

Exmo. Senhor
Professor Carlos Maia
Presidente do Instituto Politécnico de
Castelo Branco

N/Ref^o:Dir:AV/1050/15

19-11-2015

Assunto: Posição do SNESup sobre a proposta de alteração ao Regulamento de Avaliação do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Castelo Branco. Pedido de reunião.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação com a referência 03802, datada de 28-10-2015 e entrada neste Sindicato em 02-11-2015, apresentar a sua posição relativa à proposta de alteração ao Regulamento de Avaliação do Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, e solicitar desde já o agendamento de uma reunião com vista a formalizar a devida audição sindical.

Apresentamos em seguida um conjunto de considerações e propostas de alteração (a **negrito**).

Artº 2º

Âmbito de aplicação

No nº 2 do Artigo 2.º parece haver um lapso de escrita relativamente à referência “*no ciclo de avaliação anterior*” uma vez que no texto dessa mesma disposição se refere que a avaliação desse período será feita no “*ciclo de avaliação seguinte*”. A formulação tal como está permite a consideração de três períodos de referência: o anterior, o atual e o seguinte. Ora, na verdade, o que se pretende é ressaltar a desnecessidade de avaliar num determinado período, desempenho reportados a relações constituídas por período inferior a seis meses, bastando na redação do nº 2 do Artigo 2.º suprimir a referência a “*anterior*” para que os períodos de referência passem a ser apenas dois: o atual no qual se está a avaliar e se verificou haver uma relação de emprego público constituída há menos de seis meses, e o período de avaliação futuro para efeitos da avaliação do desempenho do docente (com relação constituída nesse segundo momento há mais de seis meses). Propomos assim a seguinte redação:

“2 - No caso do docente que, no **ciclo de avaliação**, tenha constituído relação jurídica de emprego público com o IPCB há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com o do ciclo de avaliação seguinte.”

Artº 6º

Competências do CAPD

Relativamente à redação do nº 2 do Artigo 6.º salientamos que não pode ser estabelecido qualquer regime disciplinar por Regulamento, constituindo o mesmo reserva de competência de Lei, nessa medida o que ali se encontra estabelecido de forma genérica é redundante, sendo incorreta a referência a irregularidades. Sugerimos que a redação seja alterada no sentido de substituir a palavra “*irregularidades*” por “*infrações*” e que a parte final do Artigo seja complementada com a referência “*nos termos legais definidos pelo regime disciplinar aplicável aos trabalhadores em funções públicas.*” Propomos assim a seguinte redação:

*“2 - As **infrações** detetadas pelo CAPD (quer por ação quer por omissão do relator ou do avaliado) são passíveis de responsabilidade disciplinar **nos termos legais definidos pelo regime disciplinar aplicável aos trabalhadores em funções públicas.**”*

Artº 7º

Avaliação de docentes não integrados na carreira

Do Artigo 7.º parece resultar que a avaliação dos docentes convidados será sempre realizada por ponderação curricular, no entanto, o Regulamento é, salvo melhor opinião, omissivo quanto ao modo de efetivação dessa modalidade de avaliação. Sugerimos de especificar e melhor regulamentar este modo de avaliação.

Artº 8º

Avaliação de docentes no exercício de funções de governo e de gestão

A redação do nº 3 e nº 4 do Artigo 8.º permite concluir que, na generalidade das situações, os dirigentes serão premiados com a classificação de excelente nos triénios de exercício de funções face à provável aprovação do plano anual de atividades e do relatório anual. Julgamos que face a posições já assumidas pelo Sindicato em situações semelhantes esta fórmula para a avaliação dos dirigentes será contrária aos princípios da avaliação do desempenho estatuídos no ECPDESP. Sugerimos rever esta forma de avaliação.

Artº 9º

Ausência do avaliado

O disposto no Artigo 9.º em matéria de ausência do avaliado no período em avaliação, salvo o devido respeito, não faz muito sentido, parecendo partir do pressuposto de que o avaliado falta mais de seis meses e menos de doze meses, quando na realidade o período de ausência se pode estender por mais de doze meses. Sugerimos que seja **suprimida** a referência a “*dois anos*” e seja alterada no sentido de contemplar a regra da proporcionalidade do período de avaliação até ao limite mínimo de atividade por mais de seis meses no período em avaliação. Sendo esse período igual ou inferior a seis meses deverá ser estabelecida a regra da avaliação conjunta desse desempenho com o do período seguinte.

Artº 10º

Componentes da avaliação

Chamamos especial atenção para o facto do nº 4 do Artigo 10.º estabelecer que o conjunto das atividades a avaliar em cada componente será objeto de Despacho do Presidente do IPCB, o que resulta desde logo na audição sindical de uma proposta que não estabelece elementos determinantes para avaliar da justiça do processo de avaliação. Acresce que a proposta não apresenta qualquer anexo ou grelha indicativas das atividades a considerar no Despacho que será produzido, pelo que mais uma vez estamos a trabalhar no campo das generalidades em matéria de ponderação quanto à justiça do processo e avaliação.

Entendemos assim que **a grelha relativa ao conjunto de atividades a avaliar em cada componente e respetivas pontuações deve constar e ser parte integrante do Regulamento em apreço** como anexo. Refira-se que esta sugestão que apresentamos respeita o disposto na Lei e no ECPDESP e tem encontrado acolhimento nos mais diversos Regulamentos desta natureza produzidos por outros Institutos Politécnicos e Universidades.

Artº 11º

Dispensa da avaliação em uma das componentes

A regra estabelecida no nº 2 do Artigo 11.º é um *contra sensu*. Por um lado, permite-se a dispensa em determinadas componentes e por outro lado considera-se a avaliação do último período relativamente a todas as componentes ou algumas (não se alcança do texto). Ficamos sem compreender qual a utilidade da dispensa da avaliação em componentes nas quais o docente não prestou serviço, se depois o docente não é avaliado na componente em que efetivamente exerceu atividade no período em avaliação porque nele, releva a avaliação do último período. De acordo com o previsto no ECPDESP, na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, relativamente a esta matéria, **julgamos que seria preferível uma solução que permitisse de facto aos docentes ser apenas avaliados nas componentes em que desenvolveram efetivamente atividade**. Sugerimos em alternativa a seguinte redação:

“2 - Nas situações previstas no número anterior, com dispensa total das componentes pedagógica e organizacional, e durante um período máximo de três anos, o docente será apenas avaliado com base na componente técnico-científica.”

Artº 12º

Relatores

Por forma a dar cumprimento adequado ao conteúdo funcional das categorias definidas no ECPDESP e no que se refere o n.º 1 do Artigo 12.º devem ser Relatores os Professores com categoria superior à dos avaliados e não *"igual ou superior"* (salvo no caso dos Professores Coordenadores Principais). Propomos a seguinte redação para o n.º 1:

“1 - Os relatores serão, obrigatoriamente, detentores de categoria superior à dos avaliados, salvo no caso dos Professores Coordenadores Principais em que terão a mesma categoria, e com grau acadêmico igual ou superior:

a) O relator deve ser um Professor Coordenador ou Professor Coordenador Principal que exerça funções na Unidade Técnico Científica em que se integra o avaliado;

b) Não sendo possível, ou sendo possível não se revele conveniente nomear um Professor Coordenador ou Professor Coordenador Principal da Unidade Técnico-Científica do avaliado, pode ser nomeado um outro Professor Coordenador ou Professor Coordenador Principal que exerça preferencialmente funções em Unidade Técnico-Científica análoga ou afim;

c) Sempre que possível o relator deve ter uma relação funcional com o avaliado.”

O nº 2 do Artigo 12.º estabelece um prazo de cinco dias úteis cujo início não é determinável. Sugere-se a clarificação do texto no sentido do prazo se iniciar com a publicação do nome do relator.

“2 - Não poderão ser relatores docentes sobre os quais se possa suspeitar da sua isenção ou de retidão da sua conduta nos termos do Art.º 73.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo os avaliados um prazo de 5 dias úteis após a publicação do nome do relator para apresentarem reclamação fundamentada sobre a nomeação do relator, junto do Presidente do IPCB, o qual deverá decidir no prazo máximo de 10 dias úteis.”

Artº 13º

Fases do processo de avaliação

O Artigo 13.º tem um n.º 1 que deve ser suprimido dado que o articulado está formulado num único item. Deve igualmente retificar-se a referência a “*auto*” no corpo do Artigo sendo manifesto que se trata de um lapso por referência ao processo de avaliação.

“O processo de avaliação compreende as seguintes fases:”

Artº 16º

Cooperação dos órgãos e do avaliado

Deverá ser clarificado ou alterada a redação do Artigo 16.º uma vez que tanto se referem a “*avaliador*” como a “*relator*”. É uma incoerência que importa corrigir.

No nº 3 do Artigo 16.º estabelece-se uma regra para a não entrega de documentos solicitados ao docente, mas não é feita qualquer referência à não entrega de documentos solicitados pelo relator aos órgãos referidos no nº 1. **Sugere-se a definição das respetivas consequências** sob pena de resultar do n.º 3 do Artigo 16.º a oneração dos docentes com a apresentação de documentos na posse de órgãos do IPCB.

Por outro lado, no mesmo n.º 3 do Artigo 16.º importa modificar a redação para que se respeite a competência do relator referida no n.º 2 do Artigo 14.º. Propomos que onde está “*o avaliador decidirá com os elementos disponíveis*” passe a constar “*o relator deverá validar a Ficha de Avaliação do docente com os elementos disponíveis*”.

Artº 17º
Audiência dos Interessados

Artº 18º
Apreciação pelo CAPD

A redação dos Artigos 17.º e 18.º prestam-se a alguma confusão quanto ao regime da audiência prévia de interessado e de notificações, na medida em que a audiência prévia ocorre na sequência do conhecimento da ficha de avaliação e só após a conclusão da fase de audiência é que são previstas duas notificações: uma nos termos do n.º 4 e outra nos termos do Artigo 19.º. Sugere-se, assim, e em observância ao disposto no Código do Procedimento Administrativo (CPA), e sem prejuízo do previsto no Artigo 18º, que a audiência prévia prevista no Artigo 17.º seja precedida de notificação nos termos do Artigo 112.º do CPA da proposta de avaliação.

Artº 22º
Alteração do posicionamento remuneratório

Não poderão os docentes ficar prejudicados uma vez que tenham obtido a pontuação necessária à alteração do posicionamento remuneratório e à mesma não tenham podido aceder no ano em que obtiveram tal direito. Sugerimos o seguinte aditamento ao n.º 4 do Artigo 22.º:

“4 - Sempre que por aplicação do disposto no artigo 35º-C do ECPDESP não for possível proceder à alteração do posicionamento remuneratório, os pontos acumularão para efeitos de seriação, subindo de escalão, no dia 1 de janeiro de cada ano, os primeiros dessa lista, até que se esgote a verba disponível para o efeito em cada ano, e com efeitos à data da obtenção do direito à alteração do posicionamento remuneratório.”

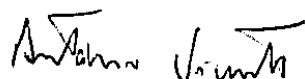
Artº 26º
Disposições transitórias

Com referência ao disposto no Artigo 26.º para aplicação do regime de natureza excecional de avaliação retroativa, manifestamos as nossas reservas quanto ao teor das restrições estabelecidas na alínea b) do n.º 4 e no n.º 5 (*“ter completado, no mínimo, 3 anos num escalão da categoria em que se encontra, contados à data de 31/12/2009”*), que nos parecem restringir os direitos do avaliados ao reposicionamento impondo condições que não foram expressamente consignadas pelo legislador. **Sugerimos assim a eliminação da alínea b) do n.º 4 e do n.º 5.**

Ficamos a aguardar o agendamento da reunião solicitada com vista a melhor poder apresentar a nossa posição bem como a concretizar a necessária audição sindical.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Vicente', with a stylized flourish at the end.

Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção